

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PARECER Nº 97/2012/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23089.004402/2010-01

INTERESSADO: UNIFESP

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 159/2010 - Empresa LS Climatizações Ltda. – Administrador da contratada exercendo cargo público

Ilustríssimo Senhor Coordenador de Matéria Administrativa,

1. Trata-se de processo encaminhado para fins de notificação do INSS acerca da participação de sua servidora Cassia Suzuki Yano na administração da empresa em referência, contratada pela UNIFESP.

2. Em princípio, nota-se o envio equivocado dos autos a esta Procuradoria, a quem incumbe apenas prestar assessoria jurídica sobre contratos administrativos, sendo que, no caso, sequer foi formulada consulta. De toda sorte, há aspectos que merecem análise jurídica.

3. Consta da tela SICAF de fls. 303 que a servidora do INSS Cassia Suzuki Yano seria sócia administradora da empresa LS Climatizações Ltda.,

RUA DA CONSOLAÇÃO, 1875, 11º ANDAR, CEP 01301-100, CENTRO, SÃO PAULO (SP)
TELEFONE (11)3506-2200 ENDEREÇO ELETRÔNICO: PRF3@AGU.GOV.BR



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Continuação do PARECER Nº 97/2012/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

contratada pela UNIFESP para manutenção de aparelhos de ar condicionado através da ata de registro de preços 159/2010, o que gerou a consulta do diretor do Depto. de Gestão Financeira de fls. 337/338 ao ordenador de despesas, sobre a possibilidade de efetuar o pagamento, considerando o disposto no art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e art. 117, inc. X, da Lei nº 8.112/90. Eis a redação dos dispositivos legais em questão:

Lei nº 8.666/93

"Art. 9º Não poderá participar, diretamente ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

Lei nº 8.112/902

"Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

(...)

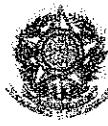
X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

4. O Ilmo. Ordenador de Despesas despachou, a fls. 338, informando que em razão de a servidora em questão não possuir vínculos com a UNIFESP, não incidiria a vedação do art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, determinando, apenas a notificação do INSS para tomar as medidas cabíveis e remetendo os autos à Procuradoria para tomada de tal ação.

5. A dar-se estrito cumprimento ao despacho acima mencionado, bastaria devolver os auto à PF/UNIFESP, a quem incumbe tomar tal medida. A situação, contudo, afigura-se um tanto mais complexa, carecendo de outras medidas além da notificação do INSS.

6. A Constituição Federal de 1988 expressamente elencou, entre os princípios norteadores da Administração Pública, a moralidade administrativa:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Continuação do PARECER Nº 97/2012/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

7. Sobre tal princípio, afirma ALEXANDRE DE MORAES:

"Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública" (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 15ª ed., 2004, Atlas, pg. 315).

8. Ora, tendo tomado ciência que a empresa contratada é gerida por pessoa que não poderia exercer tal encargo, deve a UNIFESP buscar a regularização da situação, independentemente das outras providências cabíveis ao caso.

9. Assim, recomenda-se que seja notificada a empresa, informando-a que foi constatada a irregularidade mencionada (exercício de gerência por servidor público), irregularidade esta que deve ser sanada em prazo razoável que venha a ser fixado pela UNIFESP, sob pena de rescisão contratual, isso sem prejuízo da notificação ao INSS, já determinada pelo Ilmo. Ordenador de Despesas a fls. 338.

10. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988 e do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

À consideração superior.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Maurício Martins Pacheco

Procurador Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Continuação do PARECER Nº 97/2012/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

Em 01/02/2012.

1. De acordo.

Murillo Giordan Santos

Coordenador de Matéria Administrativa

Procuradoria Regional Federal da 3ª Região

RECEBIDO
01/02/2012
MURILLO
PROCURADORIA FEDERAL
UNIFESP
Vanda



06 FEV 2012

Oba
LGD
14639